



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**PARECER Nº 097 /17 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Determina a perda da permissão, da licença ou da autorização para o exercício da atividade de transportador individual de passageiros no Município de Porto Alegre ao motorista que, direta ou indiretamente, favorecer a exploração sexual de crianças ou de adolescentes.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador José Freitas.

A presente proposição, em síntese, determina punições na seara administrativa ao transportador individual de passageiros que, direta ou indiretamente, favorecer a exploração sexual de crianças ou adolescentes, determinando a perda da permissão, autorização ou licença para o desempenho de tal atividade profissional.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, à fl. 05, referindo a inexistência de óbice de ordem jurídica para a tramitação do presente Projeto, ressalvado o conteúdo do art. 3º, o qual afrontaria a Constituição Federal.

Após, acolhendo o referido impedimento do artigo 3º, apontado pela Procuradoria, o autor do presente Projeto, vereador José Freitas, à fl. 06, procedeu à Emenda nº 01, suprimindo o referido dispositivo.

Também pelo prosseguimento da tramitação do presente, emitiu parecer favorável a CCJ – Comissão de Constituição de Justiça desta Casa, conforme fls. 08/10, e no mesmo sentido a CEFOR – Comissão de Economia, Finanças Orçamento e do Mercosul, conforme fls. 12/13.

Em apertada síntese, é o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, o exame do Projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 38 do Regimento desta Casa Legislativa.



**PARECER N° 097/17 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

Inicialmente, sob a ótica formal, a própria Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, ao definir as competências dos municípios, prevê expressamente a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Aqui insere-se a competência e possibilidade Constitucional de o legislador local propor projetos de lei como o presente.

Ainda, a Lei Orgânica deste Município refere que:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Em relação à Emenda nº 01, a alteração proposta é juridicamente adequada. A Emenda suprime o art. 3º do projeto em análise, o qual, com sua redação original, imporia obrigação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Constituição Federal.

Desta maneira, não restando qualquer óbice legal à tramitação do presente Projeto, esta CUTHAB, no âmbito de sua competência, consideradas as fundamentadas apreciações anteriores, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 8 de setembro de 2017.

**Vereador Roberto Robaina,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0921/17

PLL N° 095/17

Fl. 3

PARECER N° 097/17 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Aprovado pela Comissão em 12/09/17

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Valter Nagelstein – Vice-Presidente

Vereadora Fernanda Melchionna

Vereador Paulinho Motorista

Vereador Professor Wambert